



20

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 001/2023

EMENTA – Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e Consultoria Técnica Contábil– Inviabilidade objetiva da competição

INTERESSADO – Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.

OBJETO - Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria Contábil em atendimento às necessidades da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.

CONTRATADO - GOMES & SANTOS CONTABILIDADE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 08.671.338/0001-87, com sede na Rua Manoel Francisco de Souza, nº 50, Centro, Ibimirim/PE, CEP 56580-000, Representado neste ato por Lucenildo Vinicius Silvino dos Santos Inscrito no CPF sob nº 510.891.064-91.

I – RELATÓRIO – Adoto como relatório o parecer jurídico.

II– FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230130115355.pdf
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230915011213.pdf
assinado por: idUser 238



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo
PLENÁRIO - José Morais Sobrinho

21

regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art. 74. § 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230130115355.pdf>
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230915011213.pdf>
assinado por: idUser 238



22

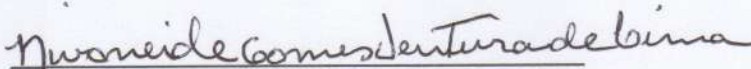
Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira, 05 de Janeiro de 2023.


NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA
CONTROLADOR INTERNO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230130115355.pdf>
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230915011213.pdf>
assinado por: idUser 238

